

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

218

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 9096568-18.2006.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes BENEDITO LEANDRO FARIA e CARLOS EDUARDO GONÇALVES FARIA sendo apelado REMOVALE SERVIÇOS DE REMOÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM, em 34º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo,04 de julho de 2011.

HÉLIO NOGUEIRA RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 9096568-18.2006.8,26.0000

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 9096568-18.2006.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível - Jacareí

Apelantes: Benedito Leandro Faria e Carlos Eduardo Gonçalves Faria

(menor – representado pelo pai)

Apelada: Removale Serviços de Remoção S/C Ltda.

Voto n. 136

Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos Morais c.c. Lucros Cessantes. Acidente de Trânsito. Sentenca de Improcedência. Transporte de cortesia (carona). Inexistência de responsabilidade objetiva. Prova da culpa não demonstrada. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de reparação de danos morais c.c. com lucros cessantes, julgou-a improcedente, condenando os autores ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor dado à causa. com a ressalva do disposto no artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Os apelantes lançam que se a pista estava ruim por causa da chuva, por prudência, deveria o motorista ter parado no acostamento e aguardado que o estado da pista melhorasse. No entanto, assim não procedeu, colocando em risco a vida de todos que ali viajavam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível nº 9096568-18.2006.8.26.0000

Alegam que os elementos da culpa são a negligência, a imprudência e a imperícia, com que agiu o motorista ao continuar viagem com a pista em estado intransitável, culminando com a perda de controle do veículo que capotou, se arrastou pela pista de rolamento e com isso, a porta traseira se abriu sendo a vítima, esposa e mãe, jogada para fora, caindo na pista e morrendo.

Dizem que a apelada tentou de todas as formas se eximir de culpa, pretendendo imputá-la à Nova Dutra, empresa que administra e conserva o leito da estrada, não logrando êxito.

Claro está que o motorista agiu com culpa, que já tendo perdido o controle do veículo, continuou, para mais uma vez perdê-lo e assim ocasionar o acidente que culminou com a perda de vida da vítima, afirmam.

Pugnam pela total reforma da respeitável sentença atacada, de forma a condenar a apelada a indenizá-los.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

A apelada requereu, caso seja conhecido o recurso, seja negado provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável sentença.

Recurso recebido e processado.

É o relatório.

A respeitável sentença deu solução correta ao conflito, merecendo ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível nº 9096568-18.2006.8.26.0000

Bem delineado está do que decorre da leitura da inicial, que os autores trouxeram postulação de serem indenizados confortados no raciocínio de que, ante os fatos, tratando-se de acidente rodoviário, havendo compromisso do transportador de assegurar à passageira ser conduzida ilesa ao seu destino, isto não acontecendo, que se impunha à ré responder pela fatídica ocorrência que levou à morte esposa e mãe deles.

Tanto assim que nem esboçaram ou se preocuparam formular imputação de culpa ao motorista ou do que adveio a perda do controle do veículo, seja na modalidade de imperícia ou imprudência.

A única linha probatória que se poderia afirmar com esse traço está no depoimento da também vítima Maria Isabel, irmã da falecida, que ouvida em declarações no âmbito da investigação policial instaurada, colocou que o motorista desenvolvia velocidade superior a 100 km/hora, tendo se perdido em um lençol d'água parada na pista.

Ao que consta o resultado dessa investigação, de toda forma, por não evidenciar prova de que o acidente teve causa na forma de conduzir o veículo, não se desdobrou em ação penal contra o motorista.

Essa única prova acima, como se colhe, nem foi preocupação dos autores produzir neste processo, sendo trazida pela própria contestante ao ser acionada para responder ao pleito que se permitiram.

Já no âmbito deste contraditório, espelhando despreocupação dos autores de fazer a prova do ilícito, o que se



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DA SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 9096568-18.2006.8.26.0000

tem aqui em prova por testemunhas presenciais, importante em situação qual a dos autos, por serem as únicas que guardam impressão do que aconteceu como atores envolvidos no acidente, só é dado ver corresponde à que a apelada trouxe.

Os autores não se mobilizaram em nada com este sentido para provar a culpa do motorista.

E o que está produzido, depoimentos das testemunhas arroladas pela ré, sem dúvida, não os conforta, deixando claro que o motorista não se houve com culpa para o desate e infortúnio que levou à morte Sara.

Conforme médico. palavra do também passageiro, sentado à frente, disse que sempre esteve a serviço da ré e nessas ocasiões também sempre foi assistido no transporte de doentes pelo motorista envolvido na ocorrência.

de profissional Tracou-lhe perfil um responsável, que em regra, fora da situação de emergência, conduzia as ambulâncias com velocidade moderada. Disse mesmo que, vestindo um papel de responsável pelo comando da emergência, pai de família e com filhos, ser o primeiro a transmitir preocupação e influir no motorista que o acompanha, coibindo-o de não ser prudente e cuidadoso na condução das ambulâncias.

Realçou, sim, as condições desfavoráveis em que estavam sendo conduzidos, com chuva forte e água na pista, e que sem se estar em velocidade acima do razoável, houve o acidente.

O mesmo relato seguiu o testemunho do outro passageiro, na condição de acompanhante do médico, que no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível nº 9096568-18.2006.8.26.0000

antecedente viajara para São Paulo no papel de enfermeiro, dando assistência à criança, aqui um dos autores.

As declarações dessas testemunhas, mesmo que se possa considerar o depoimento de Maria Isabel, a outra vítima, como prova emprestada aqui, não tem o condão de alterar a preponderância do que àquelas se permitiram, vez que afastadas de interesse em propiciar um favorecimento à ré, nem mesmo ao condutor da ambulância.

E cabe ver, como resta extraído dos depoimentos, Maria Isabel, como sua irmã Sara, viajavam atrás, em banco não voltado à frente, fixado de costas à linha de dinâmica do veículo em circulação.

Logo, não tinham visão do que se passava à frente e nem tinham percepção, sem luminosidade lateral, de apreender em que situação houve o acidente com o tombamento do veículo.

Além disso, não se pode deixar de ver com cuidado as declarações de Maria Isabel, seja pelo interesse de se posicionar favorável aos seus parentes, como pela emoção com que carrega o que houve, tendo perdido ali ente querido.

Definitivamente, da prova dos autos não emana resquício mínimo pelo qual se permita levar o intérprete ver que o condutor faltou com o dever de diligência na situação.

A tese levantada como argumento novo no recurso não tem respaldo probatório. A evidência que há é de que o veículo ingressou em área densa de água na pista, aquaplanou e, desgovernado, sem se falar em redução e continuidade da viagem,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 9096568-18.2006.8.26.0000

mas sim neste contexto, haver ficado desgovernado e assim tombado.

Não havendo culpa demonstrada do motorista, de tal emana, se o transporte da vítima aconteceu em atendimento a pedido seu, de postulação de favor, vez que não tinha como permanecer no hospital com o filho na Unidade de Terapia Intensiva, nem tinha onde se alojar em São Paulo, de tal decorre inviabilidade de se firmar raciocínio de que entre ela e ré havia contrato de transporte oneroso para se impor a esta última responder objetivamente pela obrigação de indenizar.

Assim, de total incidência no conflito a Súmula 145 do STJ:

transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave".

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.